



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GOIANINHA
ATSum **0000257-18.2024.5.21.0020**
RECLAMANTE: [REDAZIDO]
RECLAMADO: [REDAZIDO]

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO DO

PROCESSO ATSum **0000257-18.2024.5.21.0020**

Aos 8 dias do mês de julho do ano 2024, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Goianinha, na sua respectiva sede, à Rua João Tibúrcio, 99, Centro, Goianinha, RN, CEP 59.173-000, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Titular de Vara do Trabalho, **DR ANTÔNIO SOARES CARNEIRO**, por ordem de quem foram apregoados os litigantes:

PARTE RECLAMANTE: [REDAZIDO]

PARTE RECLAMADA: [REDAZIDO]

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz do Trabalho passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

DO RELATÓRIO

Trata-se de dissídio individual autuado em 07/05/2024, em que se postulam créditos relativos a contrato de trabalho com prazo determinado, relativo ao cargo de trabalhador rural, admissão em 05/06/2023, última remuneração mensal correspondente ao salário mínimo, e saída em 13/01/2024. Alega-se descumprimento do pactuado. Requereu justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$14.301,37.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O processo do trabalho é marcado pela simplicidade. É assente na doutrina que a petição inicial trabalhista pode conter exposição limitada aos

fundamentos fáticos e jurídicos do dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou seu representante legal, sendo desnecessária a indicação do fundamento legal. Assim, não se pode exigir na elaboração da petição inicial da reclamação trabalhista os rigores do processo civil.

São ineptos os pedidos de parcelas cujo direito não seja decorrência dos fatos narrados na petição inicial. A Lei 13.467/2017, estabelece que a reclamação poderá ser escrita ou verbal (CLT, art. 840). Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com a indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante (art. 840, § 1º, da CLT). Os pedidos que não atendem ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito (art. 840, § 3º, da CLT).

O pedido também deve ser certo e determinado, para possibilitar tanto o exercício do direito de defesa, como os limites da litiscontestação e da própria decisão, em face do princípio do dispositivo. Pedido formulado com inobservância dos requisitos que se impõem à petição inicial é inepto e inépcia é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

No caso dos autos, a parte reclamada aduziu que não há pedidos correspondentes aos fatos relativos ao não recebimento do salário mínimo legal; ao trabalho insalubre; à falta de fornecimento de EPIs; à ausência de pagamento dos feriados trabalhados.

Todavia, observa-se que os fatos mencionados servem como causa de pedir remota para o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, expressamente deduzido no corpo da petição inicial. Mencione-se que, com arrimo no princípio da informalidade, segundo a jurisprudência, a demanda não precisa estar topograficamente elencada no rol de pedidos.

Neste aspecto, não vislumbro inépcia da petição inicial, pelo que rejeito a preliminar.

DA RESCISÃO INDIRETA

O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a indenização quando o empregador não cumprir suas obrigações (CLT, art. 483, d). É a chamada rescisão indireta. Nas palavras do Prof. Alexandre Pinto, É a justa causa do empregador, ocorrendo quando o empregador pratica uma falta de significativa gravidade (PINTO, José Alexandre Pereira. Apontamentos de direito do trabalho. 1. ed., Natal, RN: Lucgraf, Editora Gráfica Ltda., 2007, p. 251).

Para Alice Monteiro de Barros,

O inadimplemento das obrigações poderá ocorrer no tocante ao salário, à função, ao horário e ao local de trabalho. São várias as hipóteses de descumprimento de obrigação contratual, entre as quais podem ser citadas, a título de ilustração, a mora salarial, a recusa do empregador em propiciar trabalho, a mudança de função com prejuízo para o empregado, sem amparo em lei, e a transferência do empregado, sem prova de necessidade de serviço em outro lugar. (BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 4. ed. rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2008, p. 906-7.)

Na precisa lição de Vólia Bomfim Cassar,

(...) a falta que enseja a aplicação da justa causa tem que ser muito grave, mas tão grave a ponto de tornar insuportável a continuidade da relação de emprego e praticada pelo patrão ou um de seus prepostos. (CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 9. ed. rev. e ampl, São Paulo: Método, 2014, p. 1095-6.)

A parte autora pretende ver reconhecido o seu pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, alegando que:

“(...) a empresa reclamada descumpriu o contrato de trabalho mediante as seguintes atitudes: 1) a reclamada não realizou o pagamento do salário mínimo mensal garantido pela CLT; 2) a reclamada não fornecia os equipamentos de proteção individual adequados; 3) a reclamada não efetuava pagamentos ao reclamante pelos feriados; 4) a reclamada efetuou a rescisão antecipada do contrato de trabalho por prazo determinado sem justa causa; 5) a reclamada não efetuou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao reclamante;”

A parte reclamada contestou argumentando que a saída do emprego deu-se por iniciativa do próprio empregado, que deixou de comparecer ao trabalho sem qualquer justificativa. Assim, intentou o reconhecimento do abandono de emprego pela parte autora.

Nesse aspecto, a parte autora :

- 1) reclamante trabalhou na em Usina Estivas;
- 2) trabalhou só em uma fazenda, mas não se lembra do nome da fazenda;

- 3) trabalhou como cortador de cana;
- 4) a carteira foi assinada;
- 5) recebia menos de um salário e era pago em depósito;
- 6) não recebia EPI;
- 7) a empresa não fornecia EPI;
- 8) depoente começou a trabalhar no mês de junho, depoente a empresa botou pra e disse pra ele esperar a rescisão, mas até agora não pagou;

Ao seu turno, o preposto da reclamada alegou que:

- 13) o último dia trabalho pelo reclamante foi dia 15/12/2023;
- 14) em 12/01/2024 foi feita a rescisão do reclamante;
- 15) em janeiro, o reclamante disse que queria se afastar por motivo de saúde;
- 16) o reclamante avisou ao fiscal por telefone e este informou ao depoente;
- 17) a empresa pediu para o reclamante procurar um médico;
- 18) depois o reclamante não apareceu mais ao serviço e a empresa não teve mais notícia dele;
- 19) o contador sugeriu que fosse feita a rescisão do reclamante;

A testemunha convidada pela parte reclamante revelou que:

- 21) depoente já trabalhou para reclamada;
- 22) fazendo plantio de cana;
- 23) trabalhou em várias fazendas;

25) tinha quinzenas de receber R\$500,00 e pouco, outras R\$400,00 e pouco, nunca recebeu o salário mínimo;

26) a empresa dizia que esse valor era por causa da produção;

27) isso também acontecia com o reclamante;

28) não trabalhou até o final da safra porque foi dispensado;

29) o depoente e o reclamante trabalhavam na mesma área;

30) o reclamante faltava somente quando precisava ir ao médico ou quando filho ficava doente;

31) a dispensa do reclamante foi numa terça-feira, tinha sido feriado na segunda, não foram trabalhar na segunda-feira porque não ganhavam;

32) quando o reclamante chegou pra trabalhar na terça-feira, disseram que ele não precisava trabalhar;

33) o contrato do reclamante foi igual ao do depoente, até o final da safra;

34) a empresa disse que o final da safra seria o dia 04 de março;

A testemunha ouvida a rogo da reclamada disse que:

37) o depoente trabalha na empresa há um ano e quatro meses;

38) é fiscal de turno;

39) o reclamante trabalhava na plantação de cana;

40) em janeiro, o depoente teve uma conversa com o reclamante e perguntou se ele ia voltar a trabalhar;

41) o reclamante disse que estava com problema de saúde;

42) na ocasião, o reclamante disse que problema de coração;

43) no mês de janeiro o reclamante não trabalhou mais;

49) como o reclamante não apresentou nenhum atestado nem justificativa, a empresa o demitiu sem direito a nada;

51) como fazia mais de 15 dias que o reclamante não apresentava nada, ele foi demitido;

52) a empresa fornecia luvas, botas, caneleira, óculos e touca árabe;

53) costumavam a trabalhar das 7h às 11h e das 12h às 15h;

54) o almoço é das 11h às 12h;

A segunda testemunha convidada pela parte ré salientou:

62) o reclamante não foi mais trabalhar;

63) nenhuma vez a empresa falou para o reclamante não ir mais trabalhar;

Pelo teor dos testemunhos, entendo que partiu do trabalhador o impulso resilitório. Todavia, concluo que isso foi motivado pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte da empregadora. Com efeito, os contracheques de ID 5409f97 atestam o pagamento de salário mensal inferior ao mínimo.

Não tendo sido observada a garantia de **salário mínimo** para os que percebem remuneração variável (**art. 7º, VII, CRFB/1988**), **julgo procedente** o pedido de reconhecimento da **rescisão indireta** do contrato de trabalho por culpa **patronal**, pela verificação da hipótese do **art. 483, d, da CLT**.

DAS VERBAS E MULTAS RESCISÓRIAS

De início, verificada a cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão (ID ee22786), aplicam-se os princípios que regem a rescisão dos contratos por prazo indeterminado (art. 481, CLT). Desta forma, **julgo improcedente** o pedido relativo à multa do art. 479 da CLT.

Em análise à prova testemunhal, restou indicado que, apesar de a rescisão ter sido determinada em 13/01/2024, não houve labor no mês de janeiro (itens 13, 14, 15, 16, 40, 43, 45). Logo, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte **autora, julgo improcedente** o pedido referente ao saldo de salário.

Considerando as datas de **admissão e saída**, quais sejam, 05/06/2023 e 13/01/2024 (sem a projeção do aviso prévio), a **rescisão indireta** do contrato de trabalho, e a falta de **comprovantes dos pagamentos** pertinentes às verbas pleiteadas (**art. 135 e 464, CLT; Súm. 461, TST**), **julgo procedentes** os seguintes pedidos, condenando a parte ré a pagar:

- **Aviso prévio (30 dias);**

Por conseguinte, considerando a projeção do período de aviso prévio devido, a reclamada deverá proceder à retificação do registro do contrato de **trabalho na CTPS da reclamante**, consignando a **data de saída** em 12/02/2024 (considerada a projeção do aviso prévio) - OJ 82 da SDI-1, do TST.

- Férias proporcionais (08/12) acrescidas de um terço;
- Décimo terceiro salário proporcional pelo ano de 2023 (07/12), e proporcional pelo ano de 2024 (01/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962;
- Recolhimento dos **depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)** e da **multa rescisória de 40%** de todo o período de trabalho (**Súm. 461 do TST**). Fica autorizada a dedução das competências comprovadamente recolhidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, conforme extrato de ID 59a6023.

Em razão do **atraso** no pagamento das verbas rescisórias, é devida a **multa** do 477 da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias (**súm. 462, TST**), ainda que se trate de rescisão indireta declarada judicialmente.

DO SEGURO DESEMPREGO

Ademais, considerando o lapso contratual reconhecido, não resta satisfeito o período de carência previsto na Lei 7.998/1990 quanto à primeira solicitação do seguro desemprego. Desta forma, **julgo improcedente** o pedido relativo à indenização pelo seguro desemprego.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante pleiteia indenização por danos morais causados em razão da demissão sem aviso, atraso do pagamento do salário, não pagamento das verbas rescisórias e o não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individuais adequados ao trabalho do Reclamante.

Todavia, não há prova de que tenha havido atraso no pagamento do salário e não fornecimento de EPIs. Ademais, a rescisão contratual antes do prazo previsto foi realizada de acordo com o art. 481 da CLT. Por fim, a falta de pagamento das verbas rescisórias é satisfeita pela condenação neste processo.

Na hipótese dos autos, o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não acarreta prejuízo ao patrimônio imaterial, devendo haver um resultado lesivo. Nessa linha de raciocínio, **julgo improcedente** o pedido de indenização por danos morais.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

No caso em julgamento, considerando que a declaração de hipossuficiência econômica firmada por advogado/a com poder específico para tanto (ID ea1d94c) goza de presunção de veracidade, e que o empregado recebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 790, §4o, da CLT, art. 99, § 3º, do CPC e Súmula 463, I, do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios segue a regra estabelecida na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção

O caso em julgamento é hipótese de sucumbência recíproca.

Assim, defiro honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da parte autora à razão de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Ademais, defiro honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o biênio sem que haja prova de que a parte reclamante beneficiária da justiça gratuita tenha saído do estado de carência que justifica a isenção, a obrigação estará definitivamente extinta, a teor do disposto no § 4º do art. 791-A da CLT. Conforme decidido na ADI 5766, o recebimento de créditos nesta ou em outra ação judicial não afasta por si só a condição de carência econômica.

Em razão disso, reputo desnecessária a liquidação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora até que seja comprovada a superação da situação de insuficiência de recursos.

DOS REQUISITOS COMPLEMENTARES

No processo de conhecimento, as custas são calculadas à base de 2% a incidir sobre o valor da condenação, quando a sentença for líquida, sobre o valor da causa, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito ou improcedência do pedido, sobre o valor arbitrado à condenação, em se tratando de sentença ilíquida, observado o mínimo de R\$ 10,64 e o máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - (2024) 4 x R\$ R\$7.786,02= R\$31.144,08 (CLT, art. 789).

A Justiça do Trabalho é competente para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, da Constituição, decorrentes das sentenças que proferir e acordos que homologar. O Supremo Tribunal Federal aprovou súmula vinculante sobre o tema:

SÚMULA VINCULANTE 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

Complementando o dispositivo constitucional, a Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000, acresceu *requisito complementar* à sentença em ação trabalhista, consubstanciado no § 3º do art. 832 da CLT:

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

Insere-se na competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício da contribuição social relativa ao seguro acidente do trabalho, como se infere da Súmula 454 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-454 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ARTS. 114, VIII, E 195, I, "A", DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. (conversão da Orientação Jurisprudencial no 414 da SBDI-1) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei no 8.212/1991).

Foge à competência desta Justiça especializada, porém, a cobrança das contribuições destinadas a terceiros, como se infere da ementa a seguir transcrita:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há como elater o espectro de abrangência do art. 114, VIII, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar tão somente a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, não abrangendo aquelas destinadas a terceiros. Precedentes. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA. Determinada a incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, os juros e a multa moratória deverão incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, nos termos do art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho. 1ª Turma. Recurso de Revista no 337500-25.2007.5.12.0001. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa. DEJT 29 maio 2015.)

A definição da responsabilidade pelo pagamento e forma de cálculo dos descontos previdenciários e fiscais é matéria pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se infere da Súmula 368, que deverá ser integralmente observada na liquidação:

SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do

Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)

O empregado deve responder por sua quota-parte, sem acréscimos moratórios, *observando-se o teto legal do valor da contribuição*, como se infere da jurisprudência dominante estampada na Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais:

OJ-SDI1-363 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008)

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

Os acréscimos moratórios sobre as contribuições sociais que, porventura, vierem a ser apurados, serão de exclusiva responsabilidade do empregador (Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista no 63100-16.2008.5.17.0012. Relator: Ministra Dora Maria da Costa. DJE 1 jul 2014.)

Para fins de cálculo da contribuição previdenciária, devem ser consideradas somente as parcelas legalmente definidas como salário de contribuição, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, excetuando-se aquelas mencionadas no seu § 9º, legalmente excluídas da composição do referido salário de contribuição, bem como o disposto no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Observe-se, também, o disposto no art. 43 e seus parágrafos da referida lei com redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

O Superior Tribunal de Justiça, julgando recurso especial repetitivo, decidiu que incide a contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e o salário paternidade. No mesmo julgamento, a corte afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o adicional constitucional equivalente a pelo menos um terço da remuneração das férias gozadas – sobre as férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) – e o valor pago pelo empregador nos primeiros (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença (Superior Tribunal de Justiça. 1ª Seção. Recurso Especial nº 1.230.957 - RS (2011 /0009683-6), Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18 mar 2014).

Os juros e a multa moratória sobre a contribuição previdenciária devem incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença, *ex vi* da regra inserta no *caput* do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, inclusive em relação a período anterior a 5.3.2009, abrangido pela antiga redação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (Tribunal Superior do Trabalho. Tribunal Pleno. ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231. Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. DJE 14 ago 2015).

Em caso de condenação por dano moral, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do Tribunal Superior do Trabalho:

SUM-439 DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Foram julgados procedentes os seguintes títulos:

- Aviso prévio (30 dias);
- Férias proporcionais (08/12) acrescidas de um terço;

- Décimo terceiro salário proporcional pelo ano de 2023 (07/12), e proporcional pelo ano de 2024 (01/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962;
- Recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da multa rescisória de 40% de todo o período de trabalho (Súm. 461 do TST);
- Multa do 477 da CLT.

Com isso, integram o salário de contribuição para apuração da contribuição previdenciária:

- Décimo terceiro salário proporcional pelo ano de 2023 (07/12), e proporcional pelo ano de 2024 (01/12) - Art. 1º, § 2º, Lei no 4.090/1962.

As demais parcelas não integram o salário de contribuição. *Sobre as parcelas excluídas da composição do salário de contribuição em nenhuma hipótese é devido o fundo de garantia do tempo de serviço (Lei nº 8.036/1990, art. 15, § 6º). Deverá ser observado, porém, o disposto na Súmula 305 do Tribunal Superior do Trabalho:*

SUM-305 FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

A atualização dos créditos decorrentes de condenação na Justiça do Trabalho deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 602, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante; não estão abrangidas as dívidas da Fazenda Pública, que têm regramento específico.

Registre-se que o STF afastou a incidência de juros de mora de 1% cumulado com a Taxa SELIC, reiterando a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), sob pena de gerar onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa.

A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, art. 879, § 4º).

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Instrução Normativa RFB N° 1127, de 7 de fevereiro de 2011, no que couberem. Observe-se também o disposto na Orientação Jurisprudencial 400 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte:

OJ-SDI1-400 IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. NÃO INTEGRAÇÃO. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora.

São estes os fundamentos.

III DECISÃO

Por todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, **julgo procedente, em parte**, a reclamação trabalhista apresentada por [REDACTED] para **condenar** [REDACTED] a, no prazo de **quarenta e oito horas**, retificar o término do contrato de trabalho na CTPS da parte reclamante, consignando a **data de saída** em **12/02/2024**, considerando a projeção do aviso prévio indenizado; e a pagar à parte autora **R\$ 6.472,53** pelos títulos julgados procedentes, conforme planilha de cálculos que integra esta sentença.

Após o trânsito em julgado da demanda, autorizo que a secretaria desta Vara proceda à **retificação do registro do contrato de trabalho na CTPS do obreiro**.

São deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita por não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Os **honorários advocatícios** de sucumbência em favor do advogado da parte autora, à **razão de 10% sobre o valor que resultar** da liquidação da sentença, deverão ser suportados pela parte ré, que correspondem a **R\$ 647,25**.

Os honorários advocatícios em favor do advogado da parte reclamada, à razão de 10% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados integralmente improcedentes ou extintos sem resolução de mérito, deverão ser suportados pela parte reclamante.

A obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT e da ADI 5766/STF.

Custas, de R\$ 148,13, e contribuições sociais, de R\$ 286,62, pela reclamada.

O imposto de renda retido na fonte deverá ser recolhido na forma do art. 28 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Esta é a solução que reputo mais justa e equânime, que melhor atende aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum (CLT, art. 852-I, § 1º).

Notifiquem-se as partes.

GOIANINHA/RN, 08 de julho de 2024.

ANTONIO SOARES CARNEIRO

Juiz do Trabalho Titular